

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 1175/2023/PGM/PMB

PROCESSO DE DISPENSA Nº 7-015/2021

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA IZIDORO DE CARVALHO, QUADRA 330, LOTE 49, NÚCLEO URBANO, BARCARENA/PA, CEP 68.445-000

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. DISPENSA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, DA LEI Nº 8.245/91. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 20210891, firmado com GILBERTO BEZERRA MUNIZ, referente ao processo de Dispensa nº 7-015/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1522/2023 – CPL/PMB; b) Ofício nº 345/2023 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS; e, c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 08 de novembro de 2023 até o dia 08 de novembro de 2024.**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta,



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se necessária (segundo ofício da secretaria) em razão da necessidade em alocar um espaço para funcionamento do Conselho Tutelar para atender a região de Vila dos Cabanos e adjacências, visto que a Administração Pública do Município não possui imóvel próprio. Logo, necessária ainda a manutenção da locação para continuidade do zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente de toda região, prestados no imóvel.

8. Em síntese, são os termos do ofício encaminhado pela Secretaria, cujo detalhamento encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição integral.

9. Pois bem. Em termos jurídicos, compreende-se demonstrada a necessidade e importância de manutenção do aluguel, haja vista que sua interrupção poderia acarretar sérios prejuízos à Administração no funcionalismo público. Em termos técnicos, não há nesta assessoria jurídica competência técnica para avaliar se, por exemplo, o valor do aluguel ainda está de acordo com o valor de mercado, cabendo a secretaria demandante proceder com tal verificação.

10. Nada obstante, ao que efetivamente se atém esta opinião – minuta do termo aditivo, vale destacar quanto à questão que, segundo expressou o Tribunal de Contas da União:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

11. Nesse sentido, a retificação da cláusula de vigência do contrato em apreço é regida nos moldes do art. 51 da lei 8.245/91 e Orientação Normativa da AGU nº 06/2009, que assim disserta:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

12. Muito embora, os contratos realizados pela Administração Pública estão sujeitos à aplicação, mesmo que subsidiária, da Lei n. 8.666/1993, que permite ao ente governamental contratante o poder de anular, modificar ou rescindir unilateralmente, fiscalizar sua execução, além de aplicar sanções administrativas pelo seu descumprimento.

13. No presente caso, verifica-se que o valor do contrato mantém-se inalterado, pelo que não há nos documentos trazidos à lume informações acerca disto. Neste aspecto, compreende-se aceitável a inalterabilidade, uma vez que é lícito as partes convencionarem o valor do aluguel, conforme art. 17 da Lei nº 8.245/91, conquanto haja acordo entre as partes. Vejamos:

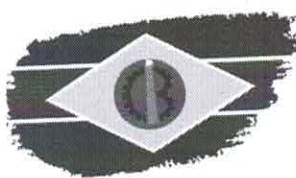
Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

14. No entanto, é importante destacar que havendo manutenção do valor do aluguel por acordo entre as partes, que isto esteja formalmente demonstrado nos autos, o que no presente caso, não se verifica. Todavia, conforme ofício nº 345/2023, de solicitação da secretaria demandante no qual solicita a formalização da renovação e mantém o valor inalterado, subentende-se que as partes acordaram pela inalterabilidade do valor, e ainda, que sendo assinado o termo aditivo por ambas as partes resta pacificada eventual dúvida.

15. Desta feita, em razão do interesse público, necessária a retificação da cláusula de vigência, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária.** E, a despeito disso, verifica-se a observância dos pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, satisfazendo as exigências legais (em termos de minuta) para o presente termo aditivo contratual, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a vigência nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

16. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do 2º



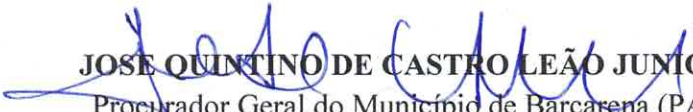
BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Termo Aditivo do Contrato nº 20210891 oriundo do processo de **Dispensa nº 7-015/2021** atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 10 de outubro de 2023.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 017/2021-GPMB